



Tamboril
PREFEITURA



ANEXO II – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR



Tamboril
PREFEITURA



Estudo Técnico Preliminar

Processo administrativo Nº 0000520250604000246



Unidade responsável
Secretaria Municipal de Saúde
Prefeitura Municipal de Tamboril



Data
28/07/2025



Responsável
Comissão De Planejamento

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Administração Pública do Município de Tamboril-CE enfrenta um problema significativo relacionado à falta de adequação dos recursos disponíveis para atender à demanda crescente por perícias médicas junto à Secretaria da Saúde. A necessidade de avaliações periciais especializadas surge em virtude do necessário acompanhamento da saúde física e mental dos servidores públicos, uma exigência que se intensifica frente ao volume e à complexidade crescente dos casos. A insuficiência dos recursos internos para realizar estas avaliações de forma eficiente compromete a capacidade da Administração de garantir a segurança jurídica e a transparência requeridas nos processos de concessão de licenças médicas, readaptação funcional e aposentadorias.

A não contratação de uma empresa especializada acarreta impactos institucionais significativos, incluindo potenciais interrupções na prestação de serviços públicos essenciais devido a afastamentos indevidos, e gera o risco de decisões administrativas não embasadas por critérios técnicos e imparciais. No contexto operacional, a contratação de profissionais especializados em áreas como clínica médica, psiquiatria e ortopedia é imprescindível para atender às exigências técnicas e legais necessárias à correta avaliação dos servidores, promovendo assim o bem-estar do servidor e a eficiência na gestão de pessoal, em consonância com o interesse público conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Os resultados pretendidos com a contratação incluem a continuidade e qualidade dos serviços públicos, a modernização e adequação dos processos de avaliação médica às normativas vigentes e a melhoria do desempenho institucional. Estes resultados estão



alinhados com os objetivos estratégicos e institucionais da Administração, cumprindo uma função vital para a manutenção da integridade e eficácia das operações públicas. Embora não haja um Plano de Contratação Anual identificado para este processo, a contratação está diretamente vinculada ao fortalecimento da saúde ocupacional e ao respeito à dignidade dos servidores no ambiente de trabalho.

Conclui-se que a contratação de uma empresa especializada é imprescindível para mitigar os problemas identificados e assegurar o cumprimento dos objetivos institucionais, conforme consolidado no processo administrativo, atendendo aos princípios e diretrizes estabelecidos nos arts. 5º, 6º, 11 e 18, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

2. ÁREA REQUISITANTE

Área requisitante
Secretaria de Saúde

Responsável
STEPHANE LAÍS FERREIRA DE SOUSA

3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A Administração Pública do Município de Tamboril-CE identificou a necessidade primordial de contratar uma empresa especializada na realização de perícias médicas para servidores. Esta demanda surge da obrigação institucional de garantir o acompanhamento da saúde física e mental dos servidores, sendo vital para a correta avaliação da capacidade laborativa, impactando diretamente na eficiência e continuidade dos serviços públicos. Os indicadores atuais de produtividade e ausência devido a licenças médicas justificam esta contratação como medida estratégica essencial à gestão de pessoal.

Os requisitos mínimos estabelecidos visam assegurar a eficiência e qualidade das perícias médicas conforme exigências técnicas específicas. A contratação deve abranger a prestação de serviços por profissionais especializados nas áreas de clínica médica, psiquiatria e ortopedia, garantindo avaliações precisas e imparciais conforme as normas e práticas da medicina ocupacional. As métricas de qualidade incluem a capacidade de realizar as consultas e emitir laudos em prazo hábil para suportar decisões administrativas rápidas e fundamentadas.

A utilização de um catálogo eletrônico de padronização foi descartada devido à natureza específica dos serviços demandados, que não possuem correspondência direta com itens de um catálogo padronizado disponível. A contratação deve seguir o princípio da competitividade, vedando-se a indicação de marcas ou modelos, exceto se tecnicamente justificável por características funcionais essenciais e não direcionadoras, em consonância com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Cada fornecedor deve comprovar a capacidade de atender aos critérios técnicos e operacionais definidos, incluindo a disponibilidade de profissionais qualificados e infraestrutura para atendimento eficiente, sem incorrer em custos administrativos.



excessivos. Embora não se trate da aquisição de bens, critérios de sustentabilidade serão aplicáveis aos processos e materiais utilizados nas perícias médicas, favorecendo práticas que reduzam impactos ambientais indesejados e promovam saúde e segurança no ambiente de trabalho.

Esses requisitos técnicos detalhados visam estruturar o levantamento de mercado, garantindo que o processo de contratação seja baseado em exigências reais e na necessidade concreta do município, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, particularmente nos arts. 5º e 18. A finalidade é selecionar a solução mais vantajosa e economicamente sustentável, contribuindo para o planejamento eficiente e contínuo da Administração Pública.

4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado é essencial para o planejamento da contratação de serviços especializados de perícias médicas no município de Tamboril-CE, conforme orientações do art. 18, §1º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021. Esse processo visa garantir que a solução contratual esteja alinhada com os princípios de eficiência e economicidade estabelecidos nos arts. 5º e 11, prevenindo, assim, práticas antieconômicas e assegurando a oferta dos melhores resultados ao interesse público.

A natureza do objeto da contratação foi determinada como prestação de serviços especializados, especificamente para a realização de perícias médicas, conforme requerido pela Secretaria da Saúde do Município de Tamboril-CE. Tal serviço é crítico para a avaliação e garantia da saúde ocupacional dos servidores públicos e, portanto, demanda profissionais especializados em clínica médica, psiquiatria e ortopedia.

A pesquisa de mercado foi realizada considerando três fornecedores distintos e relevantes no mercado de serviços de perícias médicas. As consultas realizadas revelaram uma faixa de preços variável, com prazos de entrega e condições técnicas adequadas às necessidades da administração. Paralelamente, foram analisadas contratações similares realizadas por outros municípios e entidades, confirmando práticas e valores compatíveis com as demandas atuais. Fontes públicas como o Painel de Preços e a plataforma Comprasnet também foram consultadas, evidenciando tecnologias inovadoras, como telemedicina para determinadas avaliações, que podem ser incorporadas futuramente.

Foram consideradas diversas alternativas para execução do serviço, levando em consideração critérios técnicos e econômicos. Entre as alternativas, destacam-se: contratação direta de uma empresa especializada, adesão a Ata de Registro de Preços e terceirização dos serviços mediante contrato com eficácia comprovada. A comparação das alternativas envolveu análise de custo total, disponibilidade de profissionais qualificados, viabilidade operacional e aderência às diretrizes de sustentabilidade.

Dentre as alternativas avaliadas, a terceirização via contratação direta de uma empresa especializada se destaca pela eficiência e economicidade. Esta abordagem maximiza a



disponibilidade de profissionais especializados e garante um alto nível de isenção e imparcialidade nas avaliações, aspectos essenciais mencionados no 'Resultados Pretendidos'. Além disso, a contratação externa favorece uma gestão mais eficiente dos recursos humanos e assegura a manutenção da neutralidade requerida nas análises periciais.

Recomenda-se, portanto, a contratação direta de uma empresa especializada em perícias médicas, observando a necessidade de garantir competitividade, transparência e adesão aos princípios legais vigentes. Esta abordagem, alinhada ao levantamento de mercado realizado, assegura a obtenção da melhor solução para a administração pública, resguardando o interesse dos servidores e contribuindo para a continuidade e qualidade do serviço público oferecido.

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta envolve a contratação de empresa especializada para realização de perícias médicas, visando assegurar a avaliação adequada da saúde física e mental dos servidores da Prefeitura Municipal de Tamboril, conforme a necessidade descrita. As perícias médicas constituem um elemento essencial para a administração pública, garantindo suporte técnico decisivo em situações que requerem licenças médicas, readaptação funcional, aposentadoria por invalidez ou retorno ao trabalho, conforme os requisitos técnicos de clínica médica, psiquiatria e ortopedia.

O serviço contratado englobará o fornecimento de profissionais altamente qualificados nas áreas de Clínica Médica, Psiquiatria e Ortopedia, totalizando 60 perícias para cada especialidade, o que oferece suporte técnico especializado necessário para abordar a diversidade de quadros clínicos apresentados pelos servidores. A integração desses serviços é fundamental para atingir os resultados pretendidos, que incluem decisões administrativas seguras e baseadas em critérios técnicos e imparciais, bem como a promoção do bem-estar dos servidores e a eficiência na gestão de pessoal.

A escolha pela contratação de uma empresa externa garante a isenção e imparcialidade necessárias para processos litigiosos ou controversos, aumentando a confiança nas decisões administrativas. A solução proposta está embasada em levantamento de mercado que sugere ser este o modelo capaz de melhor atender às necessidades administrativas com eficiência e economicidade. Portanto, a solução respeita os princípios da eficiência, economicidade e interesse público estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, mostrando-se como a alternativa mais adequada para a administração municipal de Tamboril. Em vista da complexidade e importância deste serviço, a licitação proporciona o ambiente adequado para garantir a escolha de uma empresa que atenda a todos os requisitos técnicos e econômicos necessários.

6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS



ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.
1	SERVIÇOS DE PERÍCIAS MÉDICAS EM SERVIDORES PÚBLICOS, COM FORNECIMENTO DE PROFISSIONAL NA ÁREA DE CLÍNICA MÉDICA.	60,000	Serviço
2	SERVIÇOS DE PERÍCIAS MÉDICAS EM SERVIDORES PÚBLICOS, COM FORNECIMENTO DE PROFISSIONAL NA ÁREA DE PSIQUIATRIA	60,000	Serviço
3	SERVIÇOS DE PERÍCIAS MÉDICAS EM SERVIDORES PÚBLICOS, COM FORNECIMENTO DE PROFISSIONAL NA ÁREA DE ORTOPEDIA.	60,000	Serviço

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.	V. UNIT (R\$)	V. TOTAL (R\$)
1	SERVIÇOS DE PERÍCIAS MÉDICAS EM SERVIDORES PÚBLICOS, COM FORNECIMENTO DE PROFISSIONAL NA ÁREA DE CLÍNICA MÉDICA.	60,000	Serviço	297,40	17.844,00
2	SERVIÇOS DE PERÍCIAS MÉDICAS EM SERVIDORES PÚBLICOS, COM FORNECIMENTO DE PROFISSIONAL NA ÁREA DE PSIQUIATRIA	60,000	Serviço	295,94	17.756,40
3	SERVIÇOS DE PERÍCIAS MÉDICAS EM SERVIDORES PÚBLICOS, COM FORNECIMENTO DE PROFISSIONAL NA ÁREA DE ORTOPEDIA.	60,000	Serviço	298,23	17.893,80

Deste modo, como tendo como parâmetro as pesquisas de preços realizadas, tem-se que o valor médio estimado, conforme dados demonstrados acima, totalizam a monta de R\$ 53.494,20 (cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte centavos)

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

A análise inicial sobre o parcelamento do objeto da contratação, conforme o art. 40, V, b da Lei nº 14.133/2021, visa ampliar a competitividade, devendo ser promovido quando viável e vantajoso para a Administração. Esta análise é obrigatória no ETP, conforme art. 18, §2º. A divisão por itens, lotes ou etapas é tecnicamente possível e deve ser considerada à luz da 'Seção 4 - Solução como um Todo', ao lado dos critérios de eficiência e economicidade destacados no art. 5º.

A possibilidade de parcelamento do objeto deve ser avaliada considerando se permite divisão por itens, lotes ou etapas, com base no §2º do art. 40. A indicação prévia no processo administrativo como fator orientador sugere contratação por lote único. O mercado dispõe de fornecedores especializados para partes distintas, o que possibilitaria maior competitividade conforme art. 11, com requisitos de habilitação proporcionais. Ademais, a fragmentação poderia facilitar o aproveitamento do mercado local e gerar ganhos logísticos, conforme verificado na pesquisa de mercado e demandas setoriais.



Ainda que o parcelamento seja viável, a execução integral pode ser mais vantajosa em conformidade com o art. 40, §3º. Esta forma de execução garante economia de escala e gestão contratual eficiente (inciso I), preservação de funcionalidade de um sistema único e integrado (inciso II), além de atender à padronização e exclusividade de fornecedor (inciso III), reduzindo riscos à integridade técnica e responsabilidade, especialmente em obras ou serviços, conforme orientação do art. 5º.

É necessário considerar os impactos na gestão e fiscalização das opções de parcelamento. A execução consolidada simplifica a gestão e preserva a responsabilidade técnica, enquanto o parcelamento poderia aprimorar o acompanhamento de entregas descentralizadas, mas aumentaria a complexidade administrativa. Tal decisão deve considerar a capacidade institucional e os princípios de eficiência do art. 5º.

A recomendação técnica final é pela execução integral, como alternativa mais vantajosa à Administração, enfatizando o alinhamento aos 'Seção 10 - Resultados Pretendidos', economicidade e competitividade (arts. 5º e 11), cumprindo com os critérios do art. 40. Esta abordagem atende melhor às necessidades da Administração, preservando a integridade e eficiência do projeto global.

9. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

A contratação de empresa especializada para a realização de perícias médicas junto à Secretaria da Saúde do Município de Tamboril-CE está alinhada aos princípios de eficiência, economicidade e interesse público, conforme estabelecido nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. A necessidade dessa contratação, detalhada na 'Descrição da Necessidade da Contratação', surge devido à importância de garantir o acompanhamento adequado da saúde dos servidores públicos municipais, assegurando decisões administrativas fundamentadas e imparciais.

Neste processo administrativo, não foi identificado um Plano de Contratação Anual (PCA), o que pode ser justificado pela natureza imprevista das demandas por perícias médicas especializadas. Tal cenário demanda uma abordagem corretiva, sugerindo-se a inclusão da contratação em futuras revisões do PCA, ou ainda, a adoção de medidas de gestão de riscos para mitigar possíveis lacunas no planejamento, em conformidade com o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. A identificação precoce dessas demandas e o planejamento adequado podem otimizar recursos e ampliar a competitividade da contratação, conforme preconizado no artigo 11.

Portanto, mesmo ausente do PCA vigente, a contratação se alinha parcialmente aos instrumentos de planejamento da Administração Pública, com proposta de correção futura, contribuindo assim para resultados vantajosos e para a promoção da competitividade, em linha com os 'Resultados Pretendidos'. A transparência e a coerência são mantidas ao considerar a inclusão futura no planejamento anual ou a implementação de uma gestão de contingências, a fim de garantir que as necessidades dos servidores sejam atendidas de forma eficiente e econômica.



10. RESULTADOS PRETENDIDOS

Os benefícios diretos esperados da contratação de empresa especializada para a realização de perícias médicas, conforme arts. 5º e 18, §1º, inciso IX da Lei nº 14.133/2021, centram-se na economicidade e no melhor aproveitamento dos recursos institucionais. Fundamentada pela necessidade pública identificada, a solução escolhida visa assegurar eficiência na gestão de pessoal da Secretaria da Saúde do Município de Tamboril-CE, através de serviços periciais técnicos e imparciais. Espera-se uma redução significativa nos custos operacionais por meio da correta avaliação da capacidade laborativa dos servidores, o que otimiza a utilização dos recursos humanos, evitando concessões indevidas de licenças médicas ou readaptações funcionais. Conectar a solução integralmente a tais objetivos promove não apenas o alinhamento com o termo de referência (art. 6º, inciso XXIII) mas também a avaliação sólida da contratação futura.

Pretende-se maximizar a eficiência e minimizar retrabalhos, enfocados na construção de um ambiente funcional mais justo e produtivo, tudo sustentado por uma pesquisa de mercado criteriosa. Principalmente, a contratação de especialistas médicos em diversas áreas, como clínica médica, psiquiatria e ortopedia, permite que haja precisão nas avaliações, colaborando para a continuidade dos serviços públicos e bem-estar dos servidores. Paralelamente, o uso de um Instrumento de Medição de Resultados (IMR) está previsto para monitorar e validar a eficiência dos serviços prestados, buscando indicadores mensuráveis como a redução de horas de trabalho desperdiçadas ou o aumento percentual na satisfação dos servidores, em linha com os princípios de competitividade e juridicidade do art. 11.

Assim, ao promover um uso mais eficiente dos recursos financeiros através de menores custos unitários e ganhos de escala associados, a contratação torna-se justificável no contexto orçamentário previsto pela legislação. Dessa maneira, a eficiência e o melhor uso dos recursos são assegurados, promovendo o atendimento aos resultados pretendidos e aos objetivos institucionais impostos pelo art. 11. Caso a natureza exploratória do cenário impeça a formulação de estimativas precisas, a inclusão de uma justificativa técnica fundamentada se faz necessária para ressaltar o compromisso com a eficiência pública e a transparência administrativa.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

As providências internas antes da celebração do contrato serão essenciais ao ciclo de planejamento e governança da contratação, assegurando sua execução eficiente e a consecução dos objetivos de resultados pretendidos, mitigando riscos e promovendo o interesse público. Com base na descrição da necessidade da contratação, essas medidas integrarão o planejamento e articularão com a definição da solução e o modelo de execução contratual. Os ajustes físicos, tecnológicos ou organizacionais necessários ao ambiente onde o objeto será executado serão descritos, justificando sua relevância para viabilizar os benefícios esperados. Essas providências serão



organizadas em um cronograma detalhado, especificando ações, responsáveis e prazos, a ser anexado ao ETP, destacando que a ausência desses ajustes poderá comprometer a execução, como riscos à segurança operacional ou instalação de equipamentos. A capacitação dos agentes públicos para gestão e fiscalização do contrato será abordada, justificando tecnicamente como o treinamento assegurará os resultados previstos, segmentada por perfis como gestor, fiscais e técnicos, conforme a complexidade da execução, subentendendo a metodologia e, se aplicável, utilizando listas ou cronogramas conforme a ABNT. Essas providências integrarão o Mapa de Riscos como estratégias preventivas de mitigação, articulando-se com a unidade de gestão de riscos ou controle interno, quando houver, para evitar comprometer prazos, qualidade ou conformidade legal, garantindo os benefícios projetados. As ações preparatórias serão indispensáveis para viabilizar a contratação e assegurar os resultados esperados, otimizando recursos públicos e promovendo governança eficiente, alinhadas a resultados pretendidos, sendo que, se não houver providências específicas, a ausência será fundamentada tecnicamente no texto.

12. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

A contratação de uma empresa especializada para a realização de perícias médicas, conforme a descrição da necessidade, visa garantir o acompanhamento da saúde dos servidores e subsidiar decisões administrativas fundamentadas. Considerando os princípios estabelecidos nos arts. 5º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021, é imprescindível avaliar se o Sistema de Registro de Preços (SRP) ou a contratação tradicional atende melhor ao interesse público.

O SRP oferece vantagens como economia de escala e a possibilidade de compras compartilhadas, mas sua adequação depende da natureza das demandas, que no presente caso podem não apresentar a repetitividade e padronização necessárias típicas deste sistema. A frequência das perícias, sua variação e a incerteza dos quantitativos ao longo do tempo não justificam a previsibilidade e repetitividade que favorecem a adoção do SRP. Não há um Plano de Contratação Anual que suporte a implementação contínua do SRP, sugerindo que a demanda por esses serviços é direcionada, específica e frequentemente instável.

Em contraste, uma contratação tradicional se mostra mais adequada para essa necessidade pontual de serviços especializados de perícias médicas. A modalidade assegura que cada processo licitatório específico ou dispensa de licitação observem o alinhamento ao planejamento da saúde ocupacional e à qualidade desejada nas avaliações periciais. A vantagem técnico-econômica é apoiada por uma seleção mais precisa dos fornecedores, conforme as especificidades técnicas da demanda, que aponta para uma flexibilidade operacional e um controle rigoroso dos custos alinhados aos resultados pretendidos.

A economicidade da contratação direta ou mediante licitação específica garante a segurança jurídica necessária para o sucesso da contratação, considerando baixos riscos administrativos e a possibilidade de ajustar a execução dos serviços conforme as necessidades vigentes dos servidores. Assim, recomenda-se a adoção de uma



contratação tradicional para garantir eficiência, agilidade e competitividade, assegurando que a escolha é adequada conforme os objetivos e metas estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

13. DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA FORMA DE CONSÓRCIO

A participação de consórcios na contratação é admitida como regra, conforme o art. 15 da Lei nº 14.133/2021, salvo vedação fundamentada no Estudo Técnico Preliminar (ETP), em conformidade com o art. 18, §1º, inciso I. Neste contexto, a análise quanto à viabilidade e vantajosidade do uso de consórcios é embasada em critérios técnicos, operacionais, administrativos e jurídicos contextualizados nos arts. 5º e 18, §1º, inciso I. A contratação em questão busca atender à 'Descrição da Necessidade da Contratação', por meio da contratação de uma empresa especializada para a realização de perícias médicas junto à Secretaria da Saúde do Município de Tamboril-CE.

Na avaliação da compatibilidade do objeto com consórcios, considera-se a natureza do serviço de perícias médicas, que demanda profissionais com especializações específicas, como clínica médica, psiquiatria e ortopedia. A natureza técnica e especializada dos serviços sugere que um único fornecedor especializado pode ser mais adequado, garantindo uniformidade e eficiência, considerando que essa demanda não requer a soma de capacidades ou especialidades múltiplas típicas de obras de alta complexidade técnica. A simplicidade e continuidade dos serviços necessários destacam-se como fatores que tornam a participação consorciada incompatível, conforme análise fundamentada no 'Levantamento de Mercado e Demonstração da Vantajosidade' e análise dos 'Resultados Pretendidos'.

Além disso, a participação de consórcios poderia aumentar a complexidade da gestão e fiscalização contratual, pois exigiria a coordenação entre múltiplas entidades, o que não é necessário ou benéfico no contexto atual, considerando a eficiência administrativa e operacional. O arcabouço financeiro adicional que consórcios poderiam trazer, com acréscimos na habilitação econômico-financeira, não se revela essencial neste contexto, dado que trata-se de uma única prestação de serviço especializado e contínuo, que pode ser bem gerido por um único fornecedor experiente e capacitado. Desta forma, a escolha por um fornecedor único mantém a economicidade e a eficiência previstas nos arts. 5º e 15.

A participação de consórcios exigiria previamente um compromisso de constituição, a escolha da empresa líder, e a responsabilidade solidária entre as partes, vedando a participação múltipla ou isolada conforme o art. 15. Contudo, esta possibilidade poderá ser excluída se comprometer a segurança jurídica, a isonomia entre licitantes, ou a execução eficiente do contrato, alinhando-se ao disposto no art. 18, §1º, inciso I. Conclui-se que a vedação de consórcios é mais adequada para esta contratação, resguardando a eficiência, a economicidade e a segurança jurídica almejadas pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, promovendo plena alocação de recursos a partir de um planejamento adequado e alinhado aos 'Resultados Pretendidos'.



14. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

A avaliação das contratações correlatas e interdependentes é fundamental para assegurar que as ações da Administração Pública sejam coordenadas, evitando-se assim redundâncias, desperdícios e problemas de execução. Analisar essas contratações, especialmente aquelas com objetos similares ou dependentes, permite que a Administração obtenha eficiência e economia ao integrar e padronizar processos, aproveitando potenciais economias de escala e sinergias. A análise fundamenta-se nos princípios da economicidade e planejamento, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e visa garantir que as soluções propostas atendam adequadamente às necessidades identificadas, sem impactos negativos sobre contratações já realizadas ou programadas.

No contexto desta contratação específica para a realização de perícias médicas na Secretaria da Saúde do Município de Tamboril-CE, não foram identificadas contratações passadas, atuais ou futuras que estejam diretamente relacionadas ou que possam impactar o processo em termos de requisitos técnicos, quantidade, logística ou operação. Não obstante, foi verificável que a contratação atua isoladamente no contexto de fornecer serviços especializados de perícia médica. Assim, não existe sobreposição com outros contratos similares que justificariam uma junção de objetos ou ajustes em contratos existentes. Além disso, a execução da solução não depende de infraestrutura previamente existente ou de serviços adicionais, que são frequentes em contratações de maior complexidade técnica.

Conclui-se que a análise das contratações correlatas e interdependentes demonstra que o presente processo é autônomo e não influencia, nem é influenciado por outras contratações da Administração Pública. Dessa forma, não será necessária a realização de ajustes nos quantitativos ou nos requisitos técnicos inicialmente propostos. Não se identificou a necessidade de ações específicas a serem adotadas, além das já descritas na seção 'Providências a Serem Adotadas', para adequação ou alinhamento desta contratação com outras similares, seguindo o §2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

15. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

A contratação de serviços de perícias médicas para servidores públicos, conforme a descrição da necessidade da contratação, pode apresentar impactos ambientais associados principalmente ao consumo de materiais descartáveis e à geração de resíduos clínicos. O uso de equipamentos eletrônicos durante as avaliações médicas e a necessidade de deslocamentos frequentes para a realização das perícias são fatores a considerar quanto ao consumo energético e emissões indiretas de gases de efeito estufa. Diante disso, adota-se o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis para delinear estratégias que mitiguem tais impactos, focando na antecipação de soluções sustentáveis, conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.



Medidas específicas são propostas para assegurar a sustentabilidade ao longo do ciclo de vida da contratação. A utilização de materiais com certificações, como o selo Procel A para equipamentos, promove o baixo consumo de energia. A implementação de sistemas de logística reversa para insumos e materiais descartáveis utilizados nas perícias, como papéis impressos e plásticos, será fomentada para a reciclagem e o adequado descarte, alinhando-se ao art. 12, que preconiza o planejamento sustentável. A utilização de insumos biodegradáveis e a promoção de práticas médicas que priorizam tecnologias digitais em detrimento de documentos físicos, quando possível, visam reduzir a geração de resíduos, equilibrando as dimensões econômica, social e ambiental. Tais medidas estão em consonância com o artigo 6º, inciso XXIII, ao serem incluídas no termo de referência.

Estas estratégias planejadas não apenas são essenciais para mitigar o impacto ambiental, mas também otimizam a utilização de recursos, cumprindo os resultados pretendidos pela Administração. Escolhas pautadas na eficiência e inovação garantirão que a contratação seja vantajosa e competitiva, de acordo com o art. 11. A implementação destas medidas reforça a sustentabilidade do serviço de perícias médicas, assegurando que os impactos ambientais adversos sejam devidamente controlados, alinhando-se à eficiência administrativa estipulada e promovendo os objetivos de sustentabilidade e eficiência conforme o art. 5º.

16. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação proposta para a realização de perícias médicas junto à Secretaria da Saúde do Município de Tamboril-CE se revela como uma solução viável e vantajosa, conforme demonstrado ao longo deste Estudo Técnico Preliminar. Com base na pesquisa de mercado conduzida pela Administração, observou-se que a demanda por serviços especializados de perícias médicas está em crescimento, e a contratação de uma empresa externa especializada é imprescindível para garantir a isenção e a imparcialidade nas avaliações, além de proporcionar suporte técnico qualificado à gestão de pessoal. A viabilidade econômica da contratação é suportada pela estimativa de valor e pelas quantidades apuradas, que estão em consonância com as práticas de mercado. Embora não conste no Plano de Contratação Anual, a solução atende diretamente às necessidades imediatas da Administração Pública, conforme identificado nos requisitos da contratação.

A sustentabilidade da solução é garantida ao incorporar médicos especializados em diversas áreas, como clínica médica, psiquiatria e ortopedia, essenciais para a diversidade de quadros clínicos dos servidores. Além disso, o alinhamento com o planejamento estratégico do órgão, previsto no art. 40 da Lei nº 14.133/2021, é assegurado, destacando-se como uma iniciativa que promove a economicidade, eficiência e o interesse público, princípios estabelecidos no art. 5º da mesma Lei. As análises técnicas e operacionais realizadas demonstram que a contratação atende aos objetivos do processo licitatório, conforme o art. 11, proporcionando um resultado vantajoso para a Administração, evitando concessões indevidas e promovendo o bem-



Tamboril

PREFEITURA



estar dos servidores e a continuidade dos serviços públicos. Portanto, a contratação não apenas viável, mas indispensável, reafirmando o compromisso da Administração com o planejamento criterioso das suas contratações, conforme o art. 18, §1º, inciso XIII, e servindo como base para a elaboração do Termo de Referência, nos termos do art. 6º, inciso XXIII.

Em síntese, a contratação cumpre todos os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos necessários, e recomenda-se sua imediata implementação para atender às necessidades identificadas, garantindo a adequada realização das perícias médicas no contexto operacional do Município de Tamboril-CE. Na ausência de um plano de contratação anual, recomenda-se que as lições aprendidas nesse processo sejam incorporadas nas futuras planejamentos, fortalecendo a capacidade da Administração em planejar e executar contratações de forma alinhada com seus objetivos estratégicos. Assim, a decisão aqui adotada representa um passo fundamentado e coerente para a melhoria contínua dos serviços públicos, colaborando para a segurança jurídica e eficiência administrativa.

Tamboril / CE, 28 de julho de 2025

EQUIPE DE PLANEJAMENTO

Francisco Marques Moura
Francisco Marques Moura
PRESIDENTE

Amanda Luiza da Silva Medeiros
AMANDA LUIZA DA SILVA MEDEIROS
MEMBRO